



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



Procedência: Secretaria de Estado da Educação
Interessado: 9ª Superintendência Regional de Ensino de Coronel Fabriciano
Número: 14.035
Data: 20 de março de 2003
Ementa:

Aprovo. Em

J. Bonifácio
José Bonifácio Borges de Andrada
Procurador-Geral do Estado

*DISPENSA DE LICITAÇÃO - MINUTA DE
CONTRATO - MONITORAMENTO DO
SISTEMA DE SEGURANÇA - EXAME DA
LEGALIDADE*

RELATÓRIO

Por meio do Ofício GS 0081/03, de 10 de fevereiro de 2003, a Secretária de Estado da Educação encaminhou a esta Procuradoria Geral do Estado, para exame e parecer, minuta de contrato de manutenção e monitoramento do sistema de segurança, a ser celebrado entre o Estado de Minas Gerais, por intermédio da 9ª Superintendência Regional de Ensino de Coronel Fabriciano, e a empresa Segurança Sistema 24 horas Ltda.

Analisado o expediente, opino:

PARECER

Pretende-se, na espécie, contratar com dispensa de licitação (fundamento: artigo 24, II, da Lei nº 8.666/93), a manutenção e o monitoramento do sistema de segurança instalado nas dependências da 9ª Superintendência Regional Ensino de Coronel Fabriciano.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO



2

O valor estimado da avença, R\$ 696,00 (seiscentos e noventa e seis reais), permite a contratação direta, com base no dispositivo legal já citado.

Embora tenha sido anexado ao expediente os documentos que esclarecem a razão pela qual a contratação será feita com determinada empresa e não com as demais que propuseram fornecer seu objeto, é de conveniência jurídica que os mesmos sejam reduzidos a termo, que deverá receber um número para também constar no preâmbulo do contrato. Objetivasse, assim, incluir no próprio instrumento contratual a referência que justifica e vincula a contratação direta.

No que tange à minuta do contrato, sugiro que seja retirado da cláusula primeira, que trata do objeto, os elementos que desbordam de sua estrita caracterização. A forma de sua execução está sendo minudenciada na cláusula reservada às obrigações da contratada, sendo despidiendo detalhar nas cláusula primeira as condições em que a mesma ocorrerá. Assim, tal cláusula poderia ficar redigida da seguinte maneira:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e monitoramento eletrônico do sistema de segurança instalado nas dependências da CONTRATANTE, ininterruptamente, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Subcláusula Única - Em caso de ocorrências, a CONTRATADA deverá acionar os procedimentos e providências de emergências, definidos de comum acordo entre as partes, em conformidade com a cláusula sétima deste contrato."

Em relação à parte da cláusula primeira referente ao dever da contratada de, em caso de ocorrências, enviar ao local sua unidade móvel de apoio logístico para vistoriar os equipamentos, as áreas internas e externas do estabelecimento, bem como quanto à parte que trata da necessidade de a Contratada comunicar à autoridade policial a presença de intrusos ou assalto, não é preciso citá-las em tal oportunidade, já que elas estão repetidas na cláusula sétima.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

000024



3

Em atenção ao art. 55, da Lei n 8.666/93, que descreve as cláusulas obrigatórias dos contratos, verifico, ainda, a necessidade de se incluir cláusula referente ao reconhecimento dos direitos da Administração no caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 da lei n° 8.666/93, bem como cláusula que trate do prazo de início da etapa de execução.

Quanto aos demais aspectos, não vislumbro quaisquer irregularidades.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino no sentido de que a minuta examinada seja aprovada, desde que alterada, conforme recomenda este parecer.

É o Parecer.

Belo Horizonte, 12 de março de 2003.

Mariane Ribeiro Bueno Freire
Procuradora Chefe da Consultoria Jurídica